

O VAZIO SEMÂNTICO NA OPERACIONALIDADE DA OPINIO DELICTI: UM ESTUDO A PARTIR DO CASO KISS

THE SEMANTIC VOID IN THE OPERATIONALITY OF OPINIO DELICTI: A STUDY BASED ON THE KISS CASE

EL VACÍO SEMÁNTICO EN LA OPERATIVIDAD DE LA OPINIO DELICTI: UN ESTUDIO A PARTIR DEL CASO KISS

Kállek Sêndio Viana Ferreira¹
Felipe da Veiga Dias²

Resumo: O presente artigo perscruta como o vazio semântico, na operacionalidade da opinio delicti, foi determinante para fixar os contornos jurídico-dogmáticos do Caso Kiss. Assim, este artigo pretende solucionar o seguinte questionamento: quais critérios de interpretação foram adotados pelo Ministério Público na elaboração da denúncia? O método de pesquisa é o fenomenológico hermenêutico. Como conclusão, obteve-se que a opinião a respeito do delito não obedece a critérios regulares para sua formulação e, por esse motivo, pode legitimar a prática de excesso acusatório, especialmente em crimes que versam sobre a dúvida quanto aos elementos subjetivos do tipo.

Palavras-chave: Direito Penal. Caso Kiss. Hermenêutica. Filosofia da Linguagem.

Abstract: The present article scrutinizes how the semantic void, in the operability of the opinio delicti, was decisive in establishing the legal-dogmatic contours of the Kiss Case. Thus, this article intends to solve the following question: what interpretation criteria were adopted by the Public Prosecutor's Office in preparing the complaint? The research method is the hermeneutic phenomenological. In conclusion, it was found that the opinion about the crime does not follow regular criteria for its formulation and, for this reason, can legitimize the practice of excessive accusation, especially in crimes that deal with the doubt regarding the subjective elements of the type.

Keywords: Criminal Law. Kiss Case. Hermeneutics. Philosophy of Language.

Resumen: El presente artículo escudriña cómo el vacío semántico, en la operabilidad de la opinio delicti, fue decisivo para establecer los contornos jurídico-dogmáticos del Caso Kiss. Así, este artículo pretende resolver la siguiente interrogante: ¿qué criterios de interpretación adoptó el Ministerio Público en la preparación de la denuncia? El método de investigación es el fenomenológico hermenéutico. En conclusión, se encontró que la opinión sobre el delito no sigue criterios regulares para su formulación y, por ello, puede legitimar la práctica de acusación excesiva, especialmente en delitos que versan sobre la duda sobre los elementos subjetivos del tipo.

Palabras-clave: Derecho penal. Caso Kiss. Hermenêutica. Filosofía del Lenguaje.

Submetido 03/08/2023

Aceito 04/10/2023

Publicado 17/10/2023

¹ Graduado em Direito pela Atitus Educação - Passo Fundo - RS. Integrante do Grupo de Pesquisa "Criminologia, Violência e Controle". ORCID - <https://orcid.org/0009-0005-5092-592X>. E-mail: kallekc@outlook.com.

² Pós-Doutor em Ciências Criminais (PUC/RS). Doutor em Direito (UNISC). Professor do PPGD – Atitus Educação - Passo Fundo - RS. ORCID - <https://orcid.org/0000-0001-8603-054X>. E-mail: felipevdias@gmail.com.

Introdução

Este artigo é uma investigação teórica sobre o direito. É evidente que, por esse motivo, nele se abordará mais a prática judiciária do que os argumentos sobre o direito propriamente dito; e com razão de ser, especialmente porque é relevante antecipar que haverá poucas considerações sobre as questões de fato que marcam a dimensão do Caso Kiss. Concentra-se, todavia, nas suas etapas procedimentais e consequentes funções interpretativas atribuídas no oferecimento da denúncia e na decisão de pronúncia.

Isso, porque se o direito é um fenômeno social, sua compreensão depende exclusivamente de um prévio entendimento linguístico; e sua prática, necessariamente, é uma atividade argumentativa. No Caso Kiss, os contornos interpretativos são alvos de pertinentes críticas sobre os empreendimentos intersubjetivos que fundamentaram a narrativa acusatória e quais são os seus limites aparentes.

O ponto objeto da pesquisa, portanto, pretende resolver o seguinte questionamento: quais critérios interpretativos foram utilizados para elaboração da *opinio delicti* no Caso Kiss? Com a resposta, busca-se examinar como o Estado-juiz enfrentou as funções dogmáticas e hermenêuticas levantadas para, ao final, identificar se houve ou não excesso acusatório no oferecimento da denúncia.

De início, o primeiro item aborda a dinâmica entre linguagem, interpretação e o exercício narrativo no direito, com objetivo didático, para exemplificar formas de interpretação e como estas se relacionam com a atividade jurídica de modo geral. Já no segundo eixo, de modo específico, são evidenciados os mecanismos interpretativos que deram origem à denúncia do Caso Kiss, especialmente aqueles determinantes para a configuração do dolo eventual na espécie, os elementos retóricos utilizados para a construção da narrativa de afirmação do dolo e, ainda, qual saída semântica tornou possível a superação da cumulação dos institutos do dolo eventual e da tentativa. O terceiro e último tópico, por fim, inclina sua atenção para avaliar os fundamentos que constituíram a decisão de pronúncia, cingindo-se ao entendimento jurídico-dogmático correspondente à proposta acusatória.

Para responder os diversos questionamentos que este trabalho levanta, o método fenomenológico hermenêutico se mostrou o mais adequado para alcançar os objetivos elencados, uma vez que a compreensão do Caso Kiss demanda tarefa de interpretação simultânea do fenômeno observado, de modo que se exige a reconstituição mnemônica do

evento jurídico para a captura da sua essência. Isto é, trata-se de enxergar o existir do objeto estudado a partir de si mesmo, como ele se mostra.

Assim, o método citado consiste em redirecionar o olhar cognitivo para uma tentativa de apreensão pura do fenômeno observado. É necessário, sem embargo, que nesse momento seja feita uma ressalva: compreender o conceito de fenômeno não é uma tarefa simples, mas é possível que sua apresentação etimológica seja suficiente para o início. Com efeito, o termo “fenomenologia” remonta sua origem grega derivada das palavras *phainomen*, ou seja, aquilo que se mostra a partir de si mesmo, e *logos*, que designa ciência ou estudo. Assim, é o estudo do fenômeno, entendido como aquilo que se mostra ou se revela por si mesmo (ABBAGNANO, 2012).

Tendo isso em vista, pode-se dizer que a fenomenologia corresponde à busca intencional – cognoscente – da essência do objeto estudado, cuja forma rígida de aplicação pretende ir ao encontro das coisas em si mesmas através da suspensão de preconceitos renitentes e motivos de inclinação (KANT, 2005), em uma verdadeira postura monista de observar a investigação promovida, sujeita àquela compreensão linguística indelegável conhecida por hermenêutica circular (MARTINS; TEÓPHILO, 2009).

O procedimento metodológico eleito é o monográfico, pelo que o assunto discutido diz respeito a um tema singular e especificado, havendo o conseqüente distanciamento das obras de almanaque. Isso, porque é defeso abstrações contraproducentes ao propósito do trabalho, em homenagem à primazia da clareza e compreensão do estudo, consubstanciado em um recorte de pesquisa direcionado ao arcabouço interpretativo do julgamento do Caso Kiss.

Por fim, a técnica de pesquisa se valerá de documentação indireta com ênfase bibliográfica e documental, haja vista que serão utilizados livros, artigos acadêmicos e documentos presentes nos autos do processo, como já mencionado, dirigindo-se especificamente à denúncia promovida pelo Ministério Público e à decisão de pronúncia pelo magistrado.

Linguagem, interpretação e as funções hermenêuticas da narrativa do Direito

Quando se tem notícia de uma ocorrência que aparentemente constitui crime, as autoridades, sejam elas a polícia judiciária ou o próprio Ministério Público, promovem diligências para o esclarecimento dos fatos, subscrevendo-as no inquérito policial para, quando

finito, este ser entregue ao órgão competente a fim de tomar a medida cabível na esfera penal (COSTA; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016; LOPES JÚNIOR, 2019).

A partir daí a atividade interpretativa, na fase processual, é iniciada pelo Ministério Público. Pode-se questionar, e com bastante razão, no que consiste *interpretar*, e como se forma uma opinião a respeito do delito. Nessa esteira, esculpir uma interpretação implica em remontar o signo linguístico, que é constituído por um *conceito* e uma *imagem acústica* (SAUSSURE, 1999), simplificado por ideia e palavra. O entendimento do complexo de signos que compõem a língua, ou seja, o conjunto linguístico, é determinado por uma relação de convencionalidade (BOBBIO, 2006).

A interpretação, assim entendida, revela de necessário apenas a articulação entre os signos, mesmo que haja um descompasso evidente para se alcançar a definição exata de quaisquer termos, expressões ou enunciados, considerando que a arbitrariedade do signo linguístico é uma característica inafastável (SAUSSURE, 1999).

Pois bem, há várias formas de se realizar a atividade da interpretação, e no direito, especialmente, isso foi largamente desenvolvido, sobretudo pelo evento da codificação e da publicação de textos legislativos que exprimem a vontade histórica dos legisladores, seja ela real ou fictícia (BOBBIO, 2006).

Em outras palavras, se há diferença, existe divergência (DWORKIN, 2003). Assim, tendo em vista que mesmo a lei na sua condição inextricável, ou seja, positivada, quer-se dizer que sua aplicação estará sempre condicionada à narrativa de um ou mais intérpretes, deixando perceptível um amorfismo paradoxal e problemático.

Mas, então, como saber de que tipo de divergência se trata ou sobre o que se discute? A cátedra de Dworkin (2003), a propósito, discrimina a natureza da divergência sobre o direito como empírica ou teórica. A primeira tem cariz básica e de nenhuma ou pouca complexidade de entendimento, mormente porque diz respeito a discussões que envolvem questões de fato ou de elocução legislativa. A última, por seu turno, exige um aprofundamento teórico que não se confunde com a metalinguagem aqui apresentada, mas que, certamente, pode parecer um pouco confusa à partida.

Com efeito, é possível afirmar que a divergência teórica sobre o direito tem suas raízes suplantadas na busca de qual seria o seu “verdadeiro sentido” (DWORKIN, 2003), ou no

produto gerado a partir da relação entre criador e intérprete na construção de uma verdade narrativa (FERRAREZE FILHO, 2017).

Isso indica um problema intransponível da interpretação, no qual a linguagem usada pode ser submetida indiscriminadamente ao jugo da elipse, da metáfora ou mesmo da manipulação discursiva para se afirmar o que se deseja, produzindo efeitos numa espécie de verdade simbólica. Por conseguinte, é saber que a multiplicidade de versões, em suas camadas, não altera os fatos dentro de uma realidade objetiva, mas constrói uma realidade sobreposta (ŽIŽEK, 2014).

A linguagem, dessa forma, não se encerra em si mesma, uma vez que sempre é direcionada a um propósito verificado no âmago da sociolinguística, como bem observou Bakhtin (2006, p. 90) em seus estudos, especialmente porque, nesse talante, cumpre dizer que todo locutor, servindo-se da natureza instrumental da língua, persegue a satisfação de necessidades enunciativas concretas³.

Assim, a interpretação é o monograma de quem enuncia (MARLEAU-PONTY, 1999), na qual dela resulta um sentido atribuído, ou seja, um modo de apresentação de um fato e um valor semântico expresso na linguagem formal admitida. Em linhas gerais, quando se fala sobre os fenômenos que compõem ou acontecem no mundo, expondo seus sentidos, é entender a possibilidade de que cada ouvinte ou interlocutor possa representar de sua própria maneira aquilo que lhe foi apresentado, não havendo uma identidade anterior à sua composição (FREGE, 2009).

Por essa razão, é no horizonte da semântica⁴ que as nuvens teóricas se adensam, mormente quando os meios hermenêuticos usados para expressar o direito tornam-se um chavão jurídico. Isso ocorre porque a função interpretativa utilizada é, na maioria das vezes, *textual* e, ocasionalmente, *extratextual*, mas nunca *antitextual* (BOBBIO, 2006). Significa dizer que esses meios, nas hipóteses iniciais, cumprem função declarativa e integrativa, respectivamente.

³ A conciliação teórica entre a escola hermenêutica filosófica e o marxismo é um tema em si mesmo complexo e controverso, pois envolve diferentes perspectivas e interpretações dentro dessas tradições filosóficas. Porém, as correlações estabelecidas no artigo adotam os pontos de contato como elos construtivos, conforme exemplo das oposições à tradição hegeliana, e que se encontram em ambas as correntes (SARTORI, 2016).

⁴ Ao longo do texto, duas definições acerca do termo: semântica como vulgata do sistema linguístico e, na semiótica, como sentido do discurso. Daí porque, na *opinio delicti*, o vazio semântico é o local dos segredos (WARAT, 1994).

A primeira traz em seu bojo quatro expedientes bem definidos e regularmente úteis para a atividade interpretativa, quais sejam, os meios léxico, teleológico, sistemático e histórico. O que todos eles têm em comum é uma obstinação pirrônica para alcançar uma vontade primitiva do legislador que, diante de um impasse lógico, busca redenção na segunda hipótese. Por sua vez, o meio extratextual é um exercício integrativo do direito que se vale de todos os esforços para a aplicação do raciocínio por analogia (BOBBIO, 2006).

Admitindo a existência de uma vagueza semântica para a interpretação do conteúdo contido nas normas jurídicas, a deficiência que daí surge é a lacuna, reconhecida pelo próprio ordenamento jurídico como possível e passível de correção principalmente pela analogia (BRASIL, 1942) e pela conjuntura principiológica do campo jurídico. Dedicar-se, portanto, um tópico especial para a compreensão do recurso interpretativo mencionado, como se verá na sequência.

Denúncia, dolo eventual e o raciocínio por analogia no caso Kiss

Ocorrida em 27 de janeiro de 2013, a Tragédia de Santa Maria – ou Caso Kiss, como ficou conhecido – foi um incêndio que causou a morte de 242 pessoas no interior das dependências da boate Kiss deixando, ainda, 636 feridos, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. E “conhecido”, aqui entendido, não se trata de um efeito retórico de ênfase, mas definitivamente de uma condição que tornou o processo um espetáculo da mídia e uma forma de atrair pressão social.

Pouco mais de um mês após o episódio, cumprindo uma série de diligências para a apuração das circunstâncias do fato, o relatório final de inquérito foi concluso e entregue ao titular da ação penal para formação da *opinio delicti* com o consequente oferecimento da denúncia (BRASIL, 2013).

Como cediço, no ordenamento jurídico brasileiro, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, a descrição minuciosa das circunstâncias em que se deu a prática delituosa, individualizando especificamente as condutas essenciais à configuração do injusto penal e outras exigências (BRASIL, 1941).

O titular da ação penal, no Caso Kiss, denunciou quatro dos oito acusados pela prática de 241 homicídios consumados, posteriormente retificado para 242, e por 636 tentativas de

homicídio, todos na modalidade de dolo eventual, restando os outros quatro denunciados por crimes diversos (BRASIL, 2013).

O convencimento ministerial evidenciado na formulação da *opinio delicti*, consubstanciado na adequação típica eleita para o caso concreto, permite concluir, destarte, que a interpretação levada a efeito cumpre uma função intencional na forma de enunciar o sistema normativo em relação aos fatos apresentados (GADAMER, 1999), demonstrando-se a seguir.

A construção narrativa do dolo eventual na imputação dos homicídios consumados

Em um aspecto inicial, advertidamente às práticas de homicídios consumados, apontados na denúncia como realizados em “conjunção de esforços e com ânimos convergentes” (BRASIL, 2013), o Ministério Público reconhece um liame subjetivo prévio – ou consentido – entre os dois sócios e os dois integrantes da banda contratada para o fim de *assumir o risco* de matar 242 pessoas envolvidas no episódio trágico.

Isso pode ser facilmente observado quando, ao individualizar as condutas daqueles denunciados, refere que os sócios da boate, em verdade, estavam dotados de um aferrado intento homicida, porque revestiram as paredes e teto do ambiente com espuma altamente inflamável; contrataram um show com exposições pirotécnicas; superlotaram a casa noturna; impediram a evacuação das pessoas; e, ordenaram que a equipe de segurança não permitisse a saída dos que estavam ali presentes sem o pagamento de suas comandas de consumo (BRASIL, 2013).

No mesmo passo, os outros dois réus, ou seja, aqueles participantes do grupo musical, para contribuir ao desiderato criminoso, realizaram a compra e o uso de fogos de artifício, quais sejam, “Sputnik” e “Chuva de prata 6”, a fim de atear fogo na espuma inflamável do local – quando do contato estabelecido entre os materiais – e omitiram-se de comunicar a evasão necessária das doravante vítimas (BRASIL, 2013).

Quando as circunstâncias do evento são narradas dessa forma pelo órgão acusatório, fica demonstrado que o alcance retórico por ele pretendido, pelo menos quanto ao dolo eventual, busca aproximação narrativa ao dolo direto por uma relação de semelhança, o que categoricamente é afirmado na exordial acusatória (BRASIL, 2013).

Aliás, diferente de outros fatos, essa interpretação não acontece por acaso, porquanto assim admite e estimula o Código Penal ao equiparar os efeitos do dolo eventual ao dolo direto,

uma vez que adota a teoria do consentimento em sua Exposição de Motivos (BRASIL, 1940), embora com intenções enunciativas diversas.

Ocorre que o Ministério Público, ao perseguir baluarte na integração do direito, isto é, sustentar seu expediente persecutório na interpretação *extratextual* baseada em uma relação de similitude, ignora que a atividade interpretativa, por sua complexidade patente, exige um caráter deontológico a ser seguido, mesmo que isso demande a rara ou mítica interpretação *antitextual* da norma, ou seja, colocando-se contra a vontade que o legislador expressou na lei, por uma questão de princípio (BOBBIO, 2006).

Cumprе esclarecer, neste ponto, que a estrutura do raciocínio por analogia atribuído pelo órgão ministerial segue uma linha lógica do tipo silogístico, e nessa, a conclusão é sempre verdadeira por uma afirmação de identidade, logo necessária, enquanto na analogia isso não é uma característica fundamental. Isso ocorre porque, nesta última, a semelhança pode ser do tipo relevante ou irrelevante (BOBBIO, 2006), com a ressalva de que somente na primeira hipótese a conclusão pode ser tida como exata.

Portanto, como saber quando se trata de semelhança relevante ou irrelevante? Ora, quando se fala em relação de semelhança, é natural supor que há entidades comuns em suas características e, para esta divisão conceitual, serão considerados os elementos que representam condição ou razão suficiente para comparar seus predicados (FREGE, 2009).

No caso, a interpretação dada pelo órgão acusador não satisfaz esses requisitos, sobretudo porque desloca a representação de “assumir o risco” de produzir o resultado lesivo para o domínio técnico de fatores independentes na cadeia causal. É dizer, de outro modo, que os acusados, em um perfeito vínculo subjetivo, sabiam que o “desconhecimento do desconhecimento” das circunstâncias técnicas e ocasionais, por cada um dos indivíduos, implicaria substancialmente em assumir o risco de produzir aquelas mortes, e que essa incúria seria razão suficiente para a configuração do dolo eventual (BRASIL, 2013).

A primeira objeção que se pode fazer, nesse sentido, é de que modo a denúncia deixa isso devidamente explicitado. Trata-se, sem embargo, de escolhas semânticas e de jogos de palavras elusivas. Com base nos excertos da peça inaugural, demonstram-se quais expressões e palavras-chaves que se tornam responsáveis por esse método, sendo elas assim enunciadas: a) “fogo de artifício” e “sabidamente inapropriado”, por quem e para quê?; b) “ambiente” e “visivelmente inapropriado” (inclusive, ignorando/contrariando um contexto fático dado pela

própria regra jurídica). Novamente, por quem e para quê?; c) “apesar dessas condições, o fogo de artifício foi acionado no palco”; d) “a boate estava superlotada”; e) “a boate não apresentava saídas alternativas ou sinalização de emergência adequada”; f) “a única saída disponível apresentava dimensões insuficientes para dar vazão às pessoas”; g) “a única saída disponível estava obstruída”; h) os funcionários da boate não tinham treinamento para situações de emergência; i) “os seguranças da boate dificultaram a saída das vítimas” e “cumprindo ordem prévia e geral dos proprietários”; e, j) “os exaustores estavam obstruídos” (BRASIL, 2013).

A denúncia, nesses parâmetros, busca fazer crer que, por esses elementos reunidos, os acusados e todos os envolvidos tinham consciência do risco de matar – ou contribuir para matar – 242 pessoas, e consentiram previamente quanto ao resultado. Assim, o Ministério Público conduz a narrativa acusatória para a confecção da figura do homem médio (MELLO, 2021), aquele sujeito que *deveria* saber que entre sua conduta e a circunstância fática existe um risco, ou, no caso, ter a consciência de correr um risco e se desimportar com a efetiva produção do resultado lesivo.

No entanto, no direito penal, não há baliza segura para o que se considera “homem médio” e nem do que dele se espera, especialmente naquilo que se busca para estabelecer um padrão de eficácia hermenêutica, servindo, quiçá, como ferramenta auxiliar de manipulação discursiva. É que a abstração criada em torno do termo possibilita a desconsideração deliberada de contexto e de individualização de capacidades do agente, e essa pretensa uniformização de sentido pode ser legitimada como um fator normativo de poder enquanto violência simbólica (FERRAZ JÚNIOR, 2003) e ferramenta ideológica, a serviço de um punitivismo evidente (CRUZ, 2021).

Logo, a razão dogmática da qual o titular da ação penal se socorre, nesse ponto, despreza que os elementos socioculturais, políticos e econômicos são determinantes para a aferição do grau de exatidão das responsabilidades imputadas a indivíduos processados penalmente, não havendo qualquer menção fundamentada (SILVÉRIO JÚNIOR, 2014) de critérios de exclusão ou preferência para formação da *opinio delicti*.

Decerto, cada caso jurídico permite interpretações plurais pelos motivos linguísticos já referidos. Mas isso não implica dizer, seguramente, que a interpretação mediante raciocínio analógico seja a mais adequada ao Caso Kiss. Ora, se a cada caso jurídico concreto é possível se fazer diferentes interpretações, não é menos verdade que haja limites à interpretação (não é

possível dizer discricionariamente qualquer coisa sobre qualquer coisa e, posteriormente, construir uma justificativa) (STRECK, 2014). Do contrário, Nietzsche (2013, p. 60) estaria com razão ao exprimir a máxima de que “não há fatos, apenas interpretações”.

Isso, porque quando a interpretação de um fato é realizada de uma forma, e não de outra, considera-se que os argumentos que a instituem não são simplesmente diferentes, mas sim melhores. Nesse sentido, é perfeitamente possível afirmar que a escolha hermenêutica também constitui uma decisão (DWORKIN, 2001).

De acordo com a denúncia, porém, parece um absurdo concluir que as ações e fatos independentes entre si pudessem ter sido previstas pelos envolvidos, na forma em que foi apresentada, situando-se num plano abstrato muito mais próximo da culpa inconsciente do que do dolo eventual. A assertiva ministerial de que o resultado era previsto e assim foi assentido por todos na cadeia causal, distancia-se assaz daquela conexão psicológica-volitiva exigida para a caracterização do dolo (WUNDERLICH; RUIVO, 2019).

Dito isso, verifica-se que a relação de semelhança – oriunda da interpretação analógica – empregada pelo Ministério Público é do tipo irrelevante, tendo em vista que a *ratio* do dolo eventual é a previsão do resultado conjugada à assunção do risco de produzi-lo, o que aqui não se apresenta como condição razoável para equiparar seus efeitos ao dolo direto.

Em verdade, trata-se efetivamente daquilo que os lógicos denominam de *quaternio terminorum*, ou falácia dos quatro termos (BOBBIO, 2006, p. 217), que assim pode ser sintetizada: “Dolo eventual é prever o resultado e se desimportar. Os réus se desimportaram em prever o resultado. Logo, os réus agiram com dolo eventual”.

Não há dúvida de que a configuração do dolo eventual, nos homicídios consumados do Caso Kiss, obedece a uma construção narrativa propositada, e que, contudo, evidencia um discurso articulado aos tropeços, principalmente porque revela a submissão espontânea intransigente de fazer cumprir a lei pela lei (DWORKIN, 2003). Adverte-se que essa conclusão se dá sem considerar substratos posteriores, conforme se observa na análise da dosimetria da pena realizada por Carvalho (2022, p. 345-346), que apontou elementos como “dolo eventual intenso” para justificar a “sobrecarga punitiva”.

Esse apego incontornável às formas, aos conceitos jurídicos abstratos, demonstra que a acusação interpreta os fatos do Caso Kiss de forma finalística, ou seja, partindo da conclusão para a fundamentação e, por conseguinte, sepulta a produção de uma hermenêutica

comprometida com a verdade que poderia vir a atravessar o abismo gnosiológico do conhecimento com lisura (STRECK, 2011).

Nesse sentido, se o aporte narrativo do dolo eventual para a caracterização dos homicídios consumados já se mostra bastante problemático nesse momento, talvez quanto às tentativas seja ainda mais epistemologicamente açodado, porque há discussão copiosa a respeito da compatibilidade entre dolo eventual e tentativa.

Isso posto, a segunda objeção que será levantada pretende responder como o Ministério Público superou o impasse hermenêutico da cumulação desses institutos no plano do oferecimento da denúncia.

Dolo eventual e tentativa: uma solução semântica

Por óbvio, as circunstâncias fáticas das tentativas de homicídios possuem a mesma sequência narrativa dos homicídios consumados, com a ressalva de que, na primeira, a adequação típica do Caso Kiss sofre um ajuste semântico puramente convencional (DWORKIN, 2003). Essa alteração diz respeito ao enquadramento legal da tentativa que, por sua natureza de norma de extensão, se dá por meio da subordinação mediata, de modo que haja subsunção do fato imputado ao tipo penal incriminador.

É sabido que a redação do artigo 14, inciso II, do Código Penal define o crime tentado como aquele que, iniciado, não alcança consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente (BRASIL, 1940). Da mesma forma, o dolo eventual, no direito brasileiro, não é direcionado à efetiva produção do resultado, mas antes à realização da conduta. Assim, se o dolo eventual não se reporta à vontade como critério para sua caracterização e o dispositivo complementar sim, como a interpretação eleita pelo Ministério Público encontra seu desenlace?

O primeiro movimento consiste na alteração lexical de apresentação da norma que institui a tentativa, substituindo a expressão “vontade do agente” para “atos voluntários que praticaram” (BRASIL, 2013), atraindo definição conveniente a fim de prescindir o elemento volitivo e, portanto, contemplar um sentido transcendental das condutas dos acusados (BRANCO, 2014, p. 205). Com efeito, se a responsabilidade penal dos indivíduos dentro da cadeia causal é explicada pela *ausência de interesse em prever um resultado*, isso implica admitir a existência de um *dolo sem conhecimento* na opinião a respeito do delito (VALLÈS, 2022).

Dito de outro modo, a exordial acusatória parece não se ater ao fato de que a renúncia de determinadas representações psicológicas é uma condição comum do ser humano, especialmente nos casos em que há delegação de tarefas ou divisão de funções administrativas na vida ordinária. Anote-se aqui, oportunamente, que a precognição permanece com *status* de pseudociência dentro do campo da parapsicologia (SHIMABUCURO, 2015), em que pese seja sedutora em obras de ficção, como *Minority Report*, para entretenimento do público que as consomem (TICAMI; ALBUQUERQUE, 2012).

No Caso Kiss, entretanto, os atos voluntários dos acusados no enredo lúgubre não ultrapassam a delimitação própria daquilo que efetivamente se destinam, ou seja, à atividade empresarial de ter em funcionamento uma casa noturna e ao show de uma atividade artística com efeitos pirotécnicos; em ambos os casos, com intenção de lucro econômico. Essa redução intencional pretende dizer que quem conhece e realiza o que conhece, quer o que conhece (BRANCO, 2014).

Se isso não fosse verdade, poder-se-ia asseverar, com extravagante certeza, que todas as vezes em que a boate Kiss esteve em funcionamento de forma irregular, ou seja, alheia às normas de segurança exigidas pelas autoridades competentes, foram tentativas de homicídios incruentas, e o mesmo argumento pode ser usado para os shows realizados com pirotecnia pela banda Gurizada Fandangueira.

Evidente que não há razão para aqui se retomar a discussão portentosa a respeito da compatibilidade entre dolo eventual e tentativa, uma vez que se questiona sobremaneira a presença daquele no caso em comento, o que torna prejudicado este exame. Ademais, porque também se trata de um debate licencioso no mundo jurídico, que sobrevive às expensas do aguilhão semântico conceituado por Dworkin (2003), e contraproducente ao desiderato desta investigação.

Isso pontuado, o segundo movimento da acusação é no sentido de atribuir aos acusados a irretorquível previsão da possibilidade de matar as pessoas que estavam presentes na boate “em razão da falta de segurança”, e porque eles “não tinham qualquer controle sobre o risco criado pelas diversas condições letais da cadeia causal” (BRASIL, 2013).

O caráter genérico na descrição da relação de causa e consequência vai além de uma deficiência semântica anunciada, movendo-se para o centro de uma figura retórica de

importância fundamental para a confecção da denúncia: a obliteração do elemento volitivo do dolo.

A inicial acusatória, assim, é construída a partir do pressuposto de que o elemento cognitivo é presumido, estando-se diante de uma situação de cegueira deliberada (*willful blindness*) (SOARES, 2019) por parte dos envolvidos, malgrado a narrativa não ser explícita nesse sentido, ironicamente desprezadas as circunstâncias que os agentes realmente conheciam ou podiam conhecer.

Com essa presunção firmada, o Ministério Público assenta a ideia de que os acusados tiveram a capacidade de prever e facilmente poderiam ter evitado a ocorrência das mortes no interior da boate naquela noite e, por esse motivo, a presença do dolo eventual é inconteste. Ocorre que esses argumentos revelam uma incoerência insuperável, especialmente porque não ter “qualquer controle sobre o risco criado” não pode ser confundido, para efeitos penais, com a assunção do risco de produzir um resultado lesivo concreto (BRASIL, 2013).

Isso, porque o agente apenas tem condições de saber o resultado típico de um fato quando realiza a ação, e o dolo, para ser reconhecido, necessita de um conhecimento prévio sobre um risco não permitido. Esse abandono do elemento volitivo, por ocasião da denúncia, concita a adoção espúria de uma certa evolução darwiniana do dolo, cujas espécies que ostentam aspectos volitivos devem ser condenadas ao esquecimento complacente (CABRAL, 2011).

Nessa esteira, retornando àqueles preceitos transcendentais, o dolo é identificado em circunstâncias independentes daquelas que os acusados realmente conheciam, pelo que se afigura uma imputação dolosa por uma situação mais grave, que excede, e muito, o que efetivamente quiseram, prostrando-se os limites estabelecidos pelo princípio da culpabilidade (CABRAL, 2011).

Não se pode olvidar, entretanto, que a existência de definição legal do dolo eventual, no direito brasileiro, exige prova de que os agentes efetivamente representaram a ocorrência dos elementos do tipo como possível (WUNDERLICH; RUIVO, 2019). Isto é, para sua correta aplicação, reclama-se a nem tão simples prova do conhecimento de realização do tipo penal no momento do fato (VALLÈS, 2022).

Dessa forma, não sendo possível colher os dados psíquicos dos acusados no momento da ação, mas dispondo do elemento cognitivo como presumido, a posição ministerial direciona-

se à adoção simultânea de duas linhas distintas de dolo sem conhecimento, unindo a aludida teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*) com a teoria da cegueira perante os fatos (*Tatsachenblindheit*) (VALLÈS, 2022), dando origem a uma insólita e apressada modalidade de dolo eventual.

Isso pode ser naturalmente percebido quando, na denúncia, há afirmação categórica de que os acusados “previram a possibilidade de matar as pessoas” e, no entanto, optaram pela renúncia consciente de evitar saber a propósito da efetiva realização do tipo (cegueira deliberada). Por outro lado, também incorpora a interpretação de que não sabiam, mas porque lhes era indiferente saber, e isso explica a razão pela qual “não tinham qualquer controle sobre o risco criado”, mesmo diante de uma possibilidade privilegiada de previsão (cegueira perante os fatos) (BRASIL, 2013).

A síntese do reunido até aqui se mostra que, para a afirmação da presença do dolo, deve ser possível assegurar que os agentes tiveram a capacidade de prever e, assim, evitar facilmente o fato. Nesse sentido, a acusação não logrou êxito em demonstrar com exatidão *como* os acusados foram capazes de prever tal resultado, considerando as condutas e representações individualizadas, senão elencando uma sequência de fatores estocásticos muito opostos à ideia do compromisso de atuar lesivamente (BRANCO, 2014).

Com efeito, se o imputado ainda permanece contraditório, é porque a cadência acusatória é precisamente assim narrada, senão veja-se: havia previsão da possibilidade, portanto, trata-se de dolo eventual; e não tinham controle sobre o risco criado, logo, trata-se de evento imprevisível. Ou seja, a solução ministerial a esse obstáculo dogmático é um relativismo narrativo que antecede a controvérsia jurídico-normativa, isto é, a fático-narrativa (FERRAREZE FILHO, 2017), sob a rubrica de um formalismo científico portátil.

Ao fim e ao cabo, o levantamento e identificação dessas questões hermenêuticas presentes na denúncia apontam para a primazia da concepção convencionalista do direito (DWORKIN, 2003), posto que a interpretação dada é no sentido de ser *qualquer interpretação possível para afirmar o dolo*, mesmo que isso tenha representado aderir uma postura ambivalente de acusação – à moda de Jano – ao arrimo do seu excesso semântico elementar.

A decisão de pronúncia

À partida, algumas advertências devem ser anotadas nesta seção para melhor compreensão do momento processual. Com isso, frisa-se que a abordagem, no tópico, será limitada aos fundamentos doutrinários e dogmáticos reportados no documento examinado, à luz do que preconiza o princípio da correlação no processo penal (COSTA; NETO, 2019). Isso significa que não haverá inclinação motivada para se analisar os argumentos apresentados pela defesa técnica dos acusados (algo já realizado por outras abordagens) (WUNDERLICH; RUIVO, 2019; CARVALHO, 2022), senão aquelas relatadas para análise do mérito da pretensão punitiva e apreciação do elemento subjetivo narrado na denúncia.

Outro recorte pontual é no sentido de explicitar quais os caminhos que o juiz togado pode seguir nesta fase de admissibilidade da acusação. A decisão de pronúncia, portanto, marca o encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, ou seja, o juízo de formação da culpa, podendo o magistrado pronunciar, impronunciar, desclassificar o delito ou absolver sumariamente os acusados (BRASIL, 1941).

Por força legal, deve ele – para essa decisão provisória – tão somente considerar a existência de materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, sob pena de usurpação de competência do juiz natural da causa ou de incidir em excesso de linguagem, tendo, como consequência prevista para os dois casos, a nulidade (BRASIL, 1941).

Observe-se que a decisão, tendo isso em vista, fica restrita à discussão jurídico-dogmática, não dispondo de liberdade hermenêutica para além daquilo que foi apresentado na adequação típica eleita pelo agente ministerial. Assinalar isso é imperioso porque tanto a prova da materialidade quanto os indícios de autoria no Caso Kiss, tal como exigido pela legislação, são fatos notórios pela publicidade que orbita o evento trágico e, ademais, porque não demandam produção probatória ativa para esse fim.

Dessa forma, timidamente, o juiz-presidente antecipa que não será a hipótese de impronúncia, considerando que, para isso, os requisitos de declaração são negativos, de modo que “a materialidade não pode estar comprovada e não pode haver indícios contundentes de autoria ou participação” (BRASIL, 2016, p. 85).

Na mesma esteira, também adianta quanto à impossibilidade da absolvição sumária, considerando que as hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal envolvem exame da prova e devem ser reveladas de “[...] maneira escorreita, inequivocamente [...]” (sic),

em que, havendo dúvida a esse respeito, compete ao Conselho de Sentença dirimir (BRASIL, 2016, p. 85).

Esses posicionamentos, contudo, carregam em seu bojo o peso que Warat (1994, p. 13) denomina de “senso comum teórico”, haja vista que a sua constituição é realizada mediante um saber ossificado pela codificação, ou seja, pelos truísmos da copiosa, mansa e pacífica jurisprudência que escreve “sobre pessoas empilhadas na cidade enquanto os tecnocratas afiam o arame farpado” (FONSECA, 2013, p. 71 – 77).

Descartando as alternativas mencionadas no proêmio, o juiz singular, com subliminar comedimento, passa diretamente ao exame da hipótese legal da desclassificação do delito que, em especial, relaciona-se com a figura do elemento subjetivo questionado neste estudo. Cabe adiantar, nesse momento, que o enfoque doutrinário presente na decisão de pronúncia apresenta um longo e exaustivo resgate teórico que, ao final, desvela uma versão autoindulgente do positivismo jurídico como matriz ideológica (BOBBIO, 2006).

Para atalhar e contribuir com a ergonomia científica, a sistematização cronológica de abordagem, na decisão de pronúncia, se faz necessária. A digressão teórica, desse modo, inicia-se pela menção conceitual de dolo e culpa, direcionando-se, especificamente, à estrutura do primeiro, trazendo suas definições de classificação, elementos constitutivos, espécies, adoção e conceituação no sistema normativo brasileiro, ressaltando se tratar de um debate secular inconclusivo sobre a identificação e aplicação do dolo (BRASIL, 2016).

Nesse sentido prossegue ao reconhecer que a filosofia da consciência, fundada no dualismo cartesiano, representa o engodo dos processos mentais inacessíveis e inverificáveis para atribuição do elemento subjetivo. Adiante, concentra-se nas teorias normativistas do dolo pautadas nos critérios de conhecimento e vontade para realização do tipo, destacando que, normalmente, essas vertentes entendem ser o elemento volitivo despiciendo (BRASIL, 2016).

Disso conclui, através de uma admoestação teórica, que as correntes que escudam a abstração do complemento volitivo para verificação do dolo não obtiveram sucesso, sobretudo porque podem fornecer substrato a um normativismo autoritário (BRASIL, 2016).

É desse rascunho, com efeito, que o magistrado se utiliza para introduzir a teoria significativa da ação formulada pelo jurista Vives Antón, expressamente elegendo-a como a mais adequada para atravessar os obstáculos epistemológicos encontrados nas concepções

ontológicas e normativas do dolo, com a reserva de que as anteriores não devam ser desconsideradas por completo (BRASIL, 2016).

Ao avançar, faz novo resgate histórico sobre a evolução dos conceitos de ação, tipicidade e ilicitude, partindo do causalismo ao finalismo, para se posicionar na contramão de todas elas, afirmando o rompimento do modelo teórico ontologicista e, assim, dirige-se para o plano da relação entre a norma e a ação, retomando, por isso, o pensamento daquele autor espanhol (BRASIL, 2016).

Nesse contexto, estabelece que distinção entre dolo e imprudência não pode ser dada apenas com base no elemento cognitivo, situando que é no viés volitivo que se verifica o compromisso de atuar lesivamente, conforme ensinamento de Vives Antón. Ademais, para que seja identificada a presença ou não do dolo na espécie, é o processo penal quem tem o condão de produzir uma verdade formalizada, mediada pela capacidade de argumentação e persuasão das partes que, em linhas gerais, serão capazes de conduzir o processado a uma “verdade judicial processualmente válida” (BRASIL, 2016, p. 113).

Finalmente esclarece que a prova do elemento subjetivo do tipo somente pode ser auferida pelo exame da prova no caso concreto, à lume da teoria da imputação significativa, e conceitua duas espécies de imprudência que serão posteriormente importantes: a culpa inconsciente e a culpa consciente (BRASIL, 2016). Isso, porque a previsibilidade, ou seja, o *conhecimento antecipatório do risco de agir lesivamente*, é fator determinante deste limiar ao qual a decisão de pronúncia se aproxima, justamente por influenciar na delimitação do *compromisso de vulneração* da norma penal (BRASIL, 2016).

Ocorre que, em função de uma elipse dogmática, o juiz togado prossegue a discussão teórica apenas no que diz respeito à celeuma clássica entre dolo eventual e culpa consciente, preterindo a permanência da culpa inconsciente no interior da antítese. Se o problema da compreensão reside mesmo no universo da retórica e da gramática como afirma Gadamer (1999), a linguagem da decisão de pronúncia, nesse contexto, é um acordo com o impronunciável.

De fato, trata-se de um discurso comovente para o positivismo jurídico e que, contudo, padece de tédio do presente e de ânsia do futuro, cuja fundamentação, veja-se, exangue e debilitada, que ora não se *explica* e ora se *justifica*, sem arrojo de pertinência e finalidade (por que e para quê), caminha a esmo em uma aventura doutrinária como Ulisses (HOMERO;

LOURENÇO; KNOX, 2011). Isso, porque a explicação do fundamento de *alguma coisa* também reclama uma escolha hermenêutica, isto é, a declaração de propósito da *coisa explicada*, afastando-se, essencialmente, de um mero ato de descrição (CABRAL, 2011).

Ao continuar, afirma que não há tipificação para a hipótese de culpa consciente no ordenamento jurídico, sendo, pois, criação doutrinária. Ademais, fixa que o dolo é a regra, e que, ainda que houvesse trilha para o reconhecimento de culpa inconsciente, seria exceção (BRASIL, 2016).

O entendimento ao qual magistrado irá se filiar é revelado, por fim, quando há relativização da presunção de inocência, pelo que ele introduz que “há dois momentos no ordenamento jurídico em que a dúvida determina a inclinação a favor da sociedade: no recebimento da exordial acusatória e na decisão de pronúncia” (BRASIL, 2016, p. 121).

Ora, é necessário dar corpo às balas: não se pode admitir a inexistência de fundamento jurídico para a aplicação da culpa consciente e, ao mesmo tempo, incorporar um entendimento que também não encontra guarida no sistema normativo. Aliás, o *in dubio pro societate* não encontra nem mesmo previsão constitucional como ocorre com a aplicação do princípio *favor rei*. Anote-se, para isso, que sua aplicação sequer se trata de *favor*, mas sim de integridade (DWORKIN, 2003).

Assim, o juiz-presidente pronuncia os acusados sob a alegação de que é “cristalina a prova quanto à materialidade do fato”, elencando os documentos que foram juntados ao processo, notadamente, os autos de necropsia, os laudos de exame de corpo de delito e mídias da oitiva dos peritos que atestaram o componente tóxico dos gases. Por sua vez, os indícios suficientes de autoria se deram a partir dos interrogatórios dos réus e pela oitiva de testemunhas, ficando a análise da controvérsia defensiva a ser resolvida em plenário (BRASIL, 2016).

Com efeito, por mais que se esteja diante um esforço dogmático sincero vinculado à decisão de pronúncia, no sentido de fazer imperar preceitos como a “soberania do júri” e “juiz natural”, nem mesmo o pragmatismo positivista da lei e da jurisprudência pode dar conta dessa missão, especialmente porque cancelam outra relação incestuosa, dessa vez protagonizada pelo pragmatismo e pelo convencionalismo (BRASIL, 2016).

De tudo que foi exposto, conclui-se, invariavelmente, que se a prova é a responsável pelo levantamento da dúvida capaz de submeter os acusados ao escrutínio do Tribunal do Júri, então *qualquer* prova de existência do fato e de indícios de autoria, apresentada pelo Ministério

Público, pode conduzir ao julgamento em plenário, uma vez que seu afastamento é dotado de excepcionalidade (BRASIL, 2016), bastando, assim, que a versão seja trazida aos autos.

O certo, porém, é que não é possível saber se a fundamentação exarada na decisão de pronúncia aceitou as regras do jogo por consenso ou convenção, posturas quais, posicionadas no centro do contexto jurisdicional pátrio, ainda legitimam convicções que perfectibilizam as proposições jurídicas de suas categorias fundantes, sobretudo porque, nesse sentido, a prática induz a tradição (DWORKIN, 2003).

Conclusão

A promoção desta incursão hermenêutica buscou oferecer a oportunidade de um estudo crítico das funções interpretativas identificadas no âmago do Caso Kiss, em especial sobre aquelas que constituíram a denúncia e a decisão de pronúncia. Debruçou-se, desde logo, à investigação da vacuidade semântica que a expressão “*opinio delicti*” encerra, uma vez que não se verificou critérios definidos para seu uso, e que, talvez, seu limite seja apenas o absurdo dogmático.

Quando afirma o dolo a todo custo, a acusação revela seu caráter não mais persecutório, senão venatório, e a denúncia, por sua vez, torna-se o instrumento necessário para celebrar a coalizão entre discurso e poder. Não há, portanto, qualquer compromisso com a verdade objetiva dos fatos e, ao se negar isso, a existência da realidade independente fica condicionada a uma construção narrativa que não detém qualquer interesse de identidade epistemológica.

A tradição do pragmatismo e do normativismo jurídico, no Tribunal do Júri, reforça esse desencontro – como Pavlov com seus cães – ao legitimar como possível *qualquer interpretação* na opinião a respeito do delito, sobretudo porque o próprio ato de oferecimento da exordial acusatória configura, por si só, uma dúvida sobre a presença de dolo ou não – porque surge de *uma forma de interpretar um fato*.

A dúvida é, assim, o aguilhão semântico do Caso Kiss, posto que a natureza da divergência, afinal, nada representa de significativo para inaugurar interpretação diversa no que diz respeito à pronúncia dos acusados, mormente porque a fundamentação decisória é sua antagonista homônima.

O dolo, por sua vez, é o anfitrião do excesso acusatório vertical evidenciado na denúncia. Pode-se entender, com isso, que as razões hermenêuticas contidas na acusação são

todas aquelas *disponíveis* para assegurar a dúvida que se exige para remeter o julgamento ao plenário, e sua exposição, notadamente, é anfigúrica, visto que sua elaboração decorre de uma mixórdia conceitual sobre o elemento subjetivo.

A decisão de pronúncia, ou seja, a recepção cálida do saber pragmata, nada mais é do que uma fístula de um sistema punitivo adoecido pelo vazio semântico da *opinio delicti* e empavesado pelo dogmatismo jurídico. Não revela, no seu interior, nenhuma versão hermenêutica produtiva do direito, apenas reprodutiva, comprometendo-se, unicamente, com questões de submissão e conformidade.

No Caso Kiss, com efeito, a norma torna-se mero instrumento do discurso acusatório que, referto de ornatos, não se apresenta como um fenômeno adequado à Constituição. É dizer, em outras palavras, que o excesso acusatório, pelas vias do positivismo jurídico, torna possível o império do punitivismo. Perigosa é, sem dúvida, a presença de um condicionamento recíproco polissêmico entre narrativa e formação da *opinio delicti*, mormente porque uma interpretação legítima do direito deve ser no sentido de contribuir para uma construção jurisdicional mais equânime e, por esse motivo, basear sua atuação em princípios valorizados dentro de uma democracia contemporânea.

Se a contribuição interpretativa de Konrad Hesse, naquela época, foi inovadora ao revelar a força normativa da Constituição, não menos importante se faz sinalizar a existência de uma *força normativa do enunciado*. Para tanto, deve-se alertar sobre a necessidade de combater o obscurantismo semântico derivado da opinião a respeito do delito, na qual a denúncia representa o patíbulo de Victor Hugo; e a separação entre dignidade e ruína torna-se uma questão de princípio.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Alfredo Bosi, Ivone Castilhos Benedetti. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. Tradução Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. São Paulo: Ícone, 2006.

BRANCO, Bruno Cortez Torres Castelo. O dolo como realidade axiológica e a superação das teorias ontologistas da ação. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 6, n. 10, p. 199-214, jan./jun. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal – Exposição de Motivos**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - **Código de processo penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. Ministério Público. **Denúncia Inquérito 027/2.13.0000696-7**. Denúncia. Santa Maria, Rio Grande do Sul, 02 de Abril de 2013. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/principal/arquivos/denunciakissfinal.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O elemento volitivo do dolo: uma contribuição da filosofia da linguagem de Wittgenstein e da teoria da ação significativa. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 3, n. 4, p. 207-234, jan./jun. 2011.

CARVALHO, Salo de. Parecer – dolo eventual e medida da culpabilidade: conteúdo judicialmente valorado e limites da aplicação da pena no caso da boate Kiss. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 192, p. 345-394, 2022.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 147-164, 2016.

CRUZ, Monique de Carvalho. As particularidades fundantes do punitivismo à brasileira. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 524-547, 2021.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERRAREZE FILHO, Paulo. **Decisão judicial e narratividade: um olhar para os fatos a partir da Teoria Narrativista do Direito de José Calvo González**. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/178724>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FREGE, Gottlob. **Lógica e Filosofia da Linguagem**. Tradução Paulo Alcoforado. 2 ed. São Paulo: Edusp, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Tradução Flávio Paulo Meurer. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. Tradução Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MARTINS, Gilberto de Andrade; TEÓFILO, Carlos Renato. **Metodologia de investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. Crítica ao chamado “homem médio” como barema de uma culpabilidade moralizante. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 31, n. 1, 2021.

NIETZSCHE, Friedrich. **Fragmentos Póstumos (1885-1887)**. v. 7. São Paulo: Forense Universitária, 2013.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Hermenêutica filosófica e marxismo: sobre uma peculiar “ausência-presença”. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, p. 1123-1160, 2016.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. Tradução Antônio Chelini, José Paulo Paes, Isidoro Blikstein. 25.ed. São Paulo: Cultrix, 1999.

SHIMABUCURO, Alessandro Hideki. **Crenças e experiências anômalas segundo a visão de docentes-pesquisadores universitários: uma investigação psicossocial**. Orientador Wellington Zangari. São Paulo, 2015. 209 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. 2015.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. **Processo penal fraterno: o dever de fundamentar o provimento acusatório pelo Ministério Público no Sistema processual penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2014.

SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 2, p. 109–128, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 135, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TICAMI, Danilo Dias; ALBUQUERQUE, Poliana Soares. Minority Report – a nova lei e velhos devaneios repressivistas. **Revista Liberdades**, nº. 11, set/dez., 2012.

VALLÈS, Ramon Ragués i. Dolo sem conhecimento? Reflexões sobre a condenação de Lionel Messi por sonegação fiscal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 7, n. 2, p. 265-284, 2022.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I**. Porto Alegre: Fabris, 1994.

WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida. Culpa consciente e dolo eventual (Parecer Caso “Boate Kiss”: Santa Maria/RS). **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 161, p. 365-392, 2019.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**. Tradução Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.